



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos motoristas de ambulância

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os condutores de ambulância que trabalhem por vinte e cinco anos em condições de insalubridade permanente – nos termos do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – terão direito a aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observado – em qualquer caso – o disposto no inciso II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objeto sanar uma lacuna legislativa que resulta em uma grave injustiça para a valorosa categoria dos condutores de ambulância.

Trata-se da ausência de reconhecimento legislativo para o fato de que os trabalhadores em questão laboram em condições permanentes de risco biológico resultante de sua exposição a *carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de portadores de doenças infectocontagiosas (brucelose, tuberculose)*, como assevera, no texto da sugestão encaminhada à



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) desta casa pelo SINDCONAM/SP- Sindicato dos Condutores de Ambulâncias do Estado de São Paulo.

Além disso, é cediço que o motorista de ambulância deve, muitas vezes, trafegar em alta velocidade por vias de grande movimento e manter grande concentração a fim de evitar acidentes de trânsito.

As condições de trabalho desses profissionais se caracterizam, assim, pela combinação, nada auspíciosa, de insalubridade, penosidade e elevado risco pessoal (decorrente da direção em alta velocidade).

Assim, decidiu a CDH por encampar a pretensão desses profissionais e encaminhar o presente projeto de Lei, que faz justiça a esses profissionais e garante que o trabalho em condições insalubres lhes garantirá o direito de perceberem a aposentadoria especial.

Não descuramos, também da sustentabilidade atuarial da Previdência, ao ressaltarmos, no projeto, a incidência da contribuição especial devida em caso de incidência de condições gravosas de trabalho, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Sua aprovação, reiteramos, seria justa e adequada a esses valorosos profissionais e, por extensão, à sociedade.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Senadora Regina Sousa
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa